



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 103/2019-CVM/SRE/GER-3

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019.

Ao SGE

Assunto: Recurso contra multa cominatória por descumprimento da Deliberação CVM N° 811, de 26 de fevereiro de 2019 - Processo SEI 19957.004747/2018-01

1. Trata-se de recurso apresentado pelo Sr. Bruno Neri Queiroz, na forma do artigo 11, §12, da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 9.457/97, e do disposto no artigo 13 da Instrução CVM nº 452/07, contra aplicação de multa cominatória por descumprimento a Deliberação CVM nº 811, de 26 de fevereiro de 2019.

DO HISTÓRICO

2. O processo originou-se a partir de denúncia de investidores sobre as atividades da empresa NQZ e do conteúdo de seu *website* www.nqzbra.com.br que oferta "cotas empresariais" da referida empresa, com participação nos seus resultados e promessa de retornos financeiro para os investidores advindos da exploração de franquias (docs. 0504613 e 0504616).

3. Após análise do conteúdo do *website* www.nqzbra.com.br (doc. 0593612) e do contrato enviado pelos denunciante, a SRE analisou a proposta de investimento anunciada e concluiu que eles continham todas as características de valor mobiliário, conforme o inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76.

4. Nesse sentido, pôde a SRE/GER-3 constatar que: (i) os investidores interessados aplicam recursos financeiros para adquirir cotas da empresa conforme expresso no item 1.2 do Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação (doc. 0504616, fl. 15); (ii) o investimento é oferecido indistintamente por meio da veiculação de *website* na internet e pode ser adquirido por qualquer investidor; (iii) é oferecida remuneração aos investidores, conforme foi observado no item 8.1 do Contrato já mencionado; (iv) A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros uma vez que, conforme está descrito no Contrato, os "sócios investidores" não detêm direito de participar da administração dos negócios da NQZ, cabendo somente à "sócia ostensiva" a responsabilidade da gerencia e administração dos negócios; e (v) Os contratos são ofertados publicamente, uma

vez que a proposta de investimento está disponível no website www.nqzbra.com.br e está sendo ofertada ao público em geral, além de outras formas de divulgação da oferta como publicações nas redes sociais ou reportagens na imprensa, conforme denúncia apresentada (doc. 0504616).

5. Em duas oportunidades (Ofícios nº 353/2018/CVM/SRE/GER-3, de 01/10/2018 - doc. 0602891 - e nº 404/ 2018/CVM/SRE/GER-3, de 06/11/2018 - doc. 0629076), a SRE/GER-3 procurou obter resposta da empresa NQZ e de seu sócio Bruno Neri Queiroz sobre os questionamentos feitos sobre as atividades da empresa. Em correspondência enviada a esta CVM como resposta ao primeiro ofício (doc. 0613620), recebida em 08/10/2018, o intimado se limitou a solicitar pedido de vistas ao processo, não apresentando as respostas e/ou documentações demandadas por esta CVM.

6. No segundo ofício, enviado cerca de um mês após o envio do primeiro ofício, esta SRE/GER-3 procurou novamente obter respostas do intimado sobre as atividades da sua empresa (doc. 0629076). Em 07/12/2018, o Sr. Bruno Neri Queiroz, como sócio administrador da NQZ, respondeu positivamente aos dois ofícios emitidos pela SRE/GER-3 (nºs 353 e 404) e, em síntese, alegou que:

a) *“o fato alegado na denúncia não corresponde à realidade”*, uma vez que a NQZ é uma sociedade constituída em sociedade em contas de participação, conforme regulada pelos arts. 991 e 996 do Código Civil. Sua estrutura societária é constituída de um sócio ostensivo e de um ou mais sócios participantes: *“O primeiro é responsável pela execução das atividades da entidade buscando o seu fim, ao passo que os demais são responsáveis pela contribuição de recursos para ajudar a viabilizar a implementação do objeto almejado, no presente caso investimentos direcionados à produção de unidades de franquias das marcas homologadas pela rede como “The Original Cup&Cake, The Original Cake, Estética Hollywood E Los Ogros”*.

b) Por ser uma sociedade em contas de participação não possui capital social e sim patrimônio especial formado pelos recursos alocados pelos sócios ocultos e pelo sócio ostensivo para o projeto por eles pretendido. Trata-se, em suma, de uma “relação contratual entre as partes” com objetivo de investimentos direcionados à projetos específicos.

c) Não irá atender as demandas da CVM por informações sobre os demais sócios (investidores) uma vez que se tratam de informações sigilosas sob o abrigo do art. 5º da Constituição Federal.

7. Enfim, o Sr. Bruno Neri Queiroz, sócio e principal responsável pelas atividades da NQZ, após ter sido intimado por duas vezes para apresentar suas respostas e documentos sobre as atividades da NQZ, teve acesso aos autos do processo (conforme consta de seu pedido a esta Autarquia no doc. 0613620), porém, e apesar do deferimento de seu pedido de vistas (doc. 0619491), nunca respondeu devidamente aos questionamentos feitos.

8. No Memorando nº 8/2019-CVM/SRE/GER-3 (doc. 0689265), de 29/01/2019, a SRE/GER-3 expôs suas razões que a levaram a afirmar a existência de oferta pública irregular que justificariam um pedido de suspensão da oferta por meio de Deliberação em face da NQZ e de Bruno Neri Queiroz a ser apreciada oportunamente pelo Colegiado, com encaminhamento prévio à Procuradoria Federal Especializada.

9. A PFE, por sua vez, por meio do Parecer nº 00022/2019/GJU-2/PFE/AGU (doc. 0686609), concordou com o entendimento da SRE/GER-3 de que estava em andamento uma oferta irregular de valores imobiliários e refutou as alegações da acusada. Neste sentido, concluiu que seria justificável a edição de “*stop order*” dado o caráter cautelar do mesmo.

10. Em 15/02/2019, o Memorando nº 15/2019-CVM/SRE/GER-3 da SRE (doc. 0689265) foi encaminhado à SGE com proposta de envio do caso ao Colegiado para posterior deliberação acerca da oportunidade da edição de Deliberação para a cessação das atividades irregulares da NQZ, e de seu sócio, no mercado de valores mobiliários.

11. Após apresentação dos fatos narrados, o Colegiado da CVM (doc. 0721393) decidiu pela publicação da Deliberação CVM nº 811, de 26 de fevereiro de 2019, que determinou que a NQZ e seu sócio, Bruno Neri Queiroz, se abstivessem imediatamente de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à oportunidade de investimento em cotas empresariais (“<https://www.nqzbra.com.br>”), sem os devidos registros (ou dispensas destes) perante a CVM, alertando que a não observância da determinação os sujeitaria à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador (doc. 0197530).

12. Em 29/04/2019, isto é, cerca de 60 dias após a emissão da Deliberação CVM nº 811, verificou-se que o site www.nqzbra.com.br ainda estava ativo na internet e apresentava pequenas modificações de conteúdo e de visual em suas páginas (doc. 0748377), se comparadas com as que estavam disponíveis em 05/09/2018 (doc. 0593612).

13. Ademais, em pesquisa realizada no site “Reclame Aqui”, também em 29/04/2019, constatou-se diversas reclamações de pessoas que teriam sido lesadas pela NQZ. As reclamações foram postadas em datas posteriores à Deliberação nº 811, o que supostamente demonstra que a empresa continuou suas atividades irregulares mesmo após ter sido intimada a cessar tal conduta.

14. De posse destes elementos, restou à GER-3 propor a aplicação de multa cominatória para a NQZ Participações e Investimentos Ltda. e a Bruno Neri Queiroz.

15. Assim, em 08/05/2019, o SRE impôs a aplicação de multa cominatória contra os dois no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada, referente a 60 (sessenta) dias de prática de oferta irregular de valores mobiliários, conforme apurado, devido ao descumprimento da Deliberação CVM N° 811, de 26 de fevereiro de 2019; observado o disposto nos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07 (docs. 0753494 e 0753499).

16. Dado a natureza da irregularidade detectada por esta CVM, conforme exposto no Parecer GJU-2 (doc. 0686609) e no Memorando nº 8/2019-CVM/SRE/GER-3 (doc. 0676181), entendeu-se pertinente a comunicação ao Ministério Público Federal, face ao que determina o art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001, acerca da existência de indícios dos crimes tipificados no art. 7º, II, da Lei 7.492/86 (doc. 0757806).

17. Por fim, cabe destacar que esta CVM recebeu ainda mais uma consulta, no dia 06/05/2019, e duas denúncias, nos dias 27/05/2019 e 29/05/2019, referentes à oferta irregular realizada pela NQZ. Foram apresentadas as seguintes

informações, dentre outras:

a) Consulta (doc. 0765493): *"Em março de 2017 comprei cotas (por uma sociedade ostensiva) de uma Empresa chamada NQZ, naquele momento eles me afirmaram que eu poderia revender as minhas cotas quando eu quisesse, para eles ou para terceiros. A posposta era eles me pagarem um percentual dos lucros, em troca do calor [sic] investido nas cotas ostensivas. Eles pararam de pagar há vários meses, não nos informam mais os resultados mensais (como foi acordado) não atendem mais o telefone e nem respondem os emails. Descobri que o Sócio Administrador Bruno Queiroz e sua esposa, vendeu toda sua participação, sem o conhecimento dos sócios ostensivos em novembro de 2018."*

b) Denúncia (doc. 0775836): *"Em abril de 2017 investi 125mil reais em uma empresa chamada NQZ, sediada em São Paulo. A proposta da empresa era vender cotas de seus empreendimentos e distribuir a participação dos lucros mensalmente. Logo após o segundo mês os pagamentos começaram a atrasar e a partir daí não consegui mais contato direto com o diretor (Bruno Queiroz) e nem respostas claras. Não foi possível resgatar o dinheiro investido e os responsáveis simplesmente sumiram com o dinheiro de diversos investidores" . Envia também, em anexo, o Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação firmado com a NQZ (doc. 0775840).*

c) Denúncia (doc. 0775847): *"Venho por meio deste, notificar a CVM que a empresa NQZ Participações e Investimentos vem comercializando contrato de constituição de sociedade em conta participação de maneira irregular conforme já notificado por vocês. Eu sou uma vítima desse caso, onde investi o valor de R\$30.000,00 a juros prometidos de 1,5% a.m. desde janeiro de 2018 onde foi documentado por contrato. Desde dezembro de 2018 foi tentado o contato com a empresa por que recebi informações das fraudulências que estavam acontecendo, e, com muito esforço, consegui marcar uma reunião com Bruno Neri Queiroz em 15/04/2019 onde realizamos um distrato do contrato, e foi acordado que seriam feitos os pagamentos referentes ao valor investido mais rendimentos sendo 4 cheques e 3 depósitos em conta bancária. Destes mesmos, consegui receber os pagamentos dos 2 primeiros cheques, e após isso, todos os pagamentos subsequentes estão em atraso. [...] Possuo também salvos todas as ligações, e-mails e conversas trocadas com os representantes da NQZ". Envia também, em anexo, o Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação firmado com a NQZ (doc. 0775850) e o Instrumento Particular de Distrato com Confissão de Dívida (doc. 0775853).*

DAS RAZÕES DO RECURSO

18. Em 22/05/2019, os acusados Bruno Neri Queiroz e a empresa NQZ Participações e Investimentos Ltda. (docs. 0763365 e 0763366) solicitaram prorrogação do prazo de apresentação de defesa, uma vez que o prazo para obtenção de cópia do processo é de até 15 dias.

19. No entanto, como o prazo era até o dia 23/05/2019, neste dia foi enviado o Recurso do Sr. Bruno Neri Queiroz (doc. 0765071) em face da multa

cominatória lhe imposta, com as seguintes razões de defesa:

- a) A interposição do recurso foi feita tempestivamente;
- b) O acusado retirou-se da sociedade empresarial NQZ Participações e Investimentos Ltda., em 18/10/2018, conforme está consignado no documento intitulado “5ª Alteração e Consolidação de Contrato Social”, averbado na JUCESP em 01/11/2018;
- c) Sua saída da sociedade se deu em data anterior à publicação da Deliberação CVM nº 811, de 26/02/2019;
- d) Não há como lhe imputar responsabilidades uma vez que a obrigação contida na Deliberação CVM nº 811 fora constituída em data póstuma à sua saída da sociedade;
- e) A NQZ é uma sociedade em conta de participação, regida pelo art. 991 do Código Civil e oferece franquias, em sua integralidade ou fracionadas, aos adquirentes interessados em integrar o negócio;
- f) A atividade da empresa na qual figurava como sócio o senhor Bruno não realiza “circulação de títulos ou valores mobiliários”, mas atua em “operações societárias” na qual ele figura como “sócio ostensivo” e isentas de riscos para com seus “sócios participantes”;
- g) Nas sociedades, como a que é constituída a NQZ, os recursos destinados à formação do patrimônio societário são geridos pelo “sócio ostensivo” que recebe aporte de capital realizado pelo sócio oculto ou participante, que no final reparte o resultado, seja positivo ou negativo, com o sócio oculto;
- h) A NQZ, na posição de sócio ostensivo, celebrava contratos de constituição de sociedade em conta de participação junto aos sócios participantes, na ocasião em que estes procedem a aportes monetários ao capital societário;
- i) O senhor Bruno exerceu atividade empresarial ao constituir sociedades em conta de participação com o fito único e exclusivo de mitigar e absorver o risco inerente à sua atuação na condição de sócio ostensivo para com seus sócios participantes.

20. Por fim, o recorrente requer:

- a) que seja acolhidas as razões expostas no recurso e cancelada a multa cominatória que lhe fora imputada, uma vez que o Sr. Bruno Neri retirou-se da sociedade empresarial em ocasião anterior a Deliberação CVM nº 811;
- b) que seja dado integral provimento às suas razões recursais, visto que a empresa *“não realiza operações junto ao mercado financeiro, tampouco transações com valores mobiliários”*;
- c) que seja cancelada a multa cominatória *“uma vez que não é parte passiva legítima na contenda e tampouco ofertou publicamente qualquer das espécies de valores mobiliários”*.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

21. Inicialmente, cabe apontar para o fato de que o *website* da NQZ (www.nqzbra.com.br) ainda está disponível para o público em geral com o mesmo conteúdo e visual (doc. 0771702) da época em que o mesmo foi examinado por

esta gerência em 29/04/2018 (doc. 0748377), poucos dias antes da edição da Deliberação CVM nº 811. Este fato demonstra, por si só, a pouca preocupação da empresa em tomar ações para cessar a captação de clientes, conforme determinou a Deliberação CVM nº 811.

22. Também é possível verificar no *website* da NQZ que, desde quando o *website* foi denunciado pela primeira vez até o dia da conclusão deste Memorando, o Sr. Bruno Queiroz é descrito como o “CEO” da NQZ e sócio responsável pela empresa. Com efeito, pela leitura dos documentos 0504616 (fls. 39 e 40), 0593612, 0748377, 0771702 e 0788547 é possível ler as seguintes informações: *“Comandada por Bruno Neri Queiroz, a empresa é sócia responsável pela administração das marcas” e “Nosso CEO Bruno Queiroz começou aos 19 anos com seu primeiro quiosque em um Shopping na Zona Sul de SP, 10 anos depois o mesmo é dono da NQZ, empresa que tem participação em diversas marcas de vários segmentos inovadores. Nossa empresa vai muito além de uma rede multi setorial, hoje damos a possibilidade a pessoas com pequenas quantias de otimizarem seus rendimentos e sonharem por um futuro melhor.”*

23. A alegação principal do recorrente Bruno Queiroz para que não lhe seja imputada a multa cominatória pela CVM é que ele deixou a sociedade em 18/10/2018, data anterior a publicação da Deliberação CVM nº 811, e por isso *“não há qualquer resquício de responsabilidade acerca da suposta infração oriunda de inobservância às determinações arroladas na Deliberação”*.

24. No entanto, em 07/12/2018, isto é, em data posterior ao que alega que deixou a sociedade, o recorrente peticionou resposta aos ofícios nºs 353 e 404 (doc. 0651580) e apresenta seus argumentos visando se defender das irregularidades apontadas. Neste documento, o recorrente outorgou poderes para seu advogado e se identifica como sócio administrador da NQZ .

25. Pelos fatos narrados nos parágrafos anteriores, entendemos que a multa cominatória imputada ao Sr. Bruno Neri Queiroz deve ser mantida haja vista que há fortes indícios que o mesmo continuou a atuar como principal executivo e responsável pelas atividades da NQZ em período posterior a sua alegada retirada da sociedade.

26. Em relação às alegações de que a NQZ é uma sociedade em conta de participação que possui como membros um sócio ostensivo e sócios participantes, e que esta não atua no mercado financeiro ou realiza operações societárias pois trata-se apenas de uma sociedade comercial que tem como objeto social a venda de participações em franquias, a PFE/GJU-2, em Parecer (doc. 0686609), proferido em resposta à consulta da área técnica da SRE, já concluiu o que se segue:

(...) A argumentação, à evidência, mostra-se desprovida de qualquer fundamento. Isso porque, não se discute a natureza jurídica da SCP, mas o fato de que o Ofertante, sócio ostensivo, recebe investimentos de terceiros para aplicar em operações de interesses comuns[2], se utilizando de uma oferta pública de valores mobiliários, sem que detenha o pertinente registro nesta CVM.

De fato, não se cuida de uma “simples relação contratual”, mas de um CIC, face à presença dos requisitos insculpidos no art. 2º, IX, da Lei 6.385/76, na medida em que: (i) a aquisição das cotas é apresentada como uma oportunidade de investimento, a teor do conteúdo do material publicitário divulgado nos sítios eletrônicos; (ii) o investimento é instrumentalizado por meio de contrato; (iii) é oferecido indistintamente a vários investidores; (iv) há promessa de remuneração consistente na possibilidade de adquirir “porcentagens de várias opções de negócio e ter uma rentabilidade muito maior do que as oferecidas pelos fundos e

bancos”; (v) a remuneração dos investidores advém dos esforços de terceiros, no caso, a sócia ostensiva da NQZ; e, finalmente (vi) os contratos são ofertados publicamente. Assim é que, esforços de terceiros, no caso, a sócia ostensiva da NQZ; e, finalmente (vi) os contratos são ofertados publicamente (...).”

27. Todavia, antes de encaminhar ao Colegiado para apreciação do recurso, em 09/08/2019, encaminhamos à PFE o Memorando nº 64/2019-CVM/SRE/GER-3 (0787064), para que avaliasse a pertinência do questionamento feito pelo recorrente Sr. Bruno Queiroz em relação à autoria da oferta irregular após a publicação da Deliberação CVM nº 811/19, *vis-à-vis* as ponderações feitas neste memorando.

28. Em 28/08/2019, a PFE encaminhou à SRE a NOTA n. 00037/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (0828134), com a seguinte conclusão:

*"Face ao exposto, ratifica-se as conclusões do **PARECER n. 00022/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU**, cumprindo destacar que, a despeito da alteração contratual da NQZ Participações, o próprio recorrente, Sr. Bruno Neri Queiroz, se apresentou perante esta CVM como sócio administrador da sociedade. O fato, aliado às informações constantes no website em que o recorrente é descrito como o "CEO" da NQZ e sócio responsável pela empresa, constituem indícios de materialidade da infração, sendo certo que o substrato probatório colacionado aos autos infirma as disposições contidas na referida alteração de contrato social.*

Em adendo, do referido website, extrai-se que a NQZ seria uma holding de franquias multisetoriais. Assim é que, em pesquisa no site da JUCESP, localizamos a sociedade Nqz Multi Comércio e Participações Ltda., em que o Sr. Bruno Neri Queiroz constava, inicialmente, como sócio titular, conforme ficha cadastral em anexo, obtida no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP. Nada obstante, sua retirada teria ocorrido em 27/06/2017, de acordo com as fichas cadastrais em anexo.

*Por fim, conforme ressalva a SRE/GER-3, a alegação de que "a NQZ é uma sociedade em conta de participação que possui como membros um sócio ostensivo e sócios participantes, e que esta não atua no mercado financeiro ou realiza operações societárias pois trata-se apenas de uma sociedade comercial que tem como objeto social a venda de participações em franquias", já foi analisada por ocasião do **PARECER n. 00022/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU**, sendo certo que, nos termos ali consignados, o conceito jurídico de SCP apenas corrobora as conclusões da área técnica, antes de infirmá-las.*

Pelo exposto, opina-se pela manutenção da multa aplicada, nos termos Memorando nº 64/2019-CVM/SRE/GER-3." (grifo nosso)

CONCLUSÃO

29. De acordo com todo o exposto, sugere-se que o recurso não seja acatado e que a multa cominatória de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) aplicada ao Sr. Bruno Neri Queiroz seja mantida.

Atenciosamente,

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente.

À EXE, para providências exigíveis.
ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Pinto de Godoy Junior, Gerente**, em 29/08/2019, às 14:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 29/08/2019, às 16:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/08/2019, às 21:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0829004** e o código CRC **B57EBADC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0829004** and the "Código CRC" **B57EBADC**.*